



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PARECER Nº , DE 2021

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 273, de 2019, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, assinado em Colombo, em 5 de dezembro de 2017.*

RELATOR: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 273, de 2019, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 653, de 21 de novembro de 2018, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, assinado em Colombo, em 5 de dezembro de 2017.

A exposição de motivos, subscrita pelos então Ministros de Estado das Relações Exteriores e dos Transportes, Portos e Aviação Civil, destaca, de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

início, que os Ministérios referidos negociaram o tratado pelo Brasil em conjunto com a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

O documento esclarece, ainda, que o Acordo tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências esperadas da atualização do marco legal para a operação de serviços aéreos entre os territórios de Brasil e Turquia.

O texto ministerial registra, também, que o referido ato internacional — composto de preâmbulo, 30 artigos e dois anexos [Anexo I (Quadro de Rotas) e Anexo II (Código Compartilhado)] — contribuirá *para o adensamento das relações bilaterais nas esferas do comércio, do turismo e da cooperação*. O discurso preambular do Acordo, por sua vez, assinala o desejo das Partes de contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional.

O Artigo 1 cuida das definições e estabelece, entre outras, que o termo “Autoridade aeronáutica” significa, no caso do Brasil, a ANAC e, no da Turquia, o Ministério dos Transportes, Assuntos Marítimos e das Comunicações; ou, em ambos os casos, qualquer órgão ou pessoa autorizada a executar as funções atualmente atribuídas às referidas autoridades.

A concessão de direitos está contemplada no Artigo 2 (p. ex.: direito de sobrevoar seu território sem pousar; o direito de fazer escalas no território da outra Parte, para fins não comerciais), que também determina que nenhum dispositivo do Acordo será interpretado de modo a conferir às empresas aéreas de uma Parte Contratante o direito de embarcar, no território da outra Parte Contratante, tráfego transportado mediante remuneração ou contrato e destinado a outro ponto no território dessa outra Parte Contratante.

Na sequência, o Artigo 3 versa sobre designação e autorização. Nesse sentido, cada Parte terá o direito de designar por escrito e pela via diplomática uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados. O dispositivo seguinte trata da revogação ou suspensão da autorização. O Artigo 5, por sua vez,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

dispõe sobre a capacidade dos serviços de transporte aéreo internacional a ser ofertada.

O Artigo 6 cuida das tarifas, que poderão ser estabelecidas livremente pelas empresas aéreas, sem estar sujeitas à aprovação pelas Partes. No ponto que aborda os impostos, direitos alfandegários e outros encargos (Artigo 7), o tratado estabelece que o equipamento de uso normal, peças de reposição, lubrificantes, provisões de bordo estarão isentas de todos os direitos alfandegários desde que esses equipamentos e suprimentos permaneçam a bordo da aeronave.

O Acordo estipula, por igual, sobre trânsito direto (Artigo 8) e tarifas aeronáuticas (Artigo 9). Já os Artigos 10 e 11 cuidam, respectivamente, do pessoal estrangeiro e acesso a serviços locais e da conversão de divisas e remessas de receitas. O dispositivo seguinte trata do reconhecimento mútuo de certificados de aeronavegabilidade, certificados de habilitação e licenças (Artigo 12).

O Artigo 13 se ocupa da segurança operacional. Esse dispositivo estabelece a possibilidade de realização de consultas sobre normas de segurança operacional. Sobre segurança da aviação versa o Artigo 14, que determina que as Partes atuarão em conformidade com o direito internacional e, de modo específico, com as convenções internacionais que elenca (Artigo 14, 1), bem assim com as disposições sobre segurança da aviação e as práticas recomendadas apropriadas, estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI).

Na sequência, o Acordo cuida da segurança dos documentos de viagem (Artigo 15); dos sistemas computadorizados de reservas (Artigo 16); da proibição do fumo (Artigo 17); da concorrência (Artigo 18); da aplicabilidade a fretamento/voos não regulares (Artigo 19); do arrendamento (Artigo 20); da aprovação de horários (Artigo 21); das estatísticas (Artigo 22); e da aplicação das leis e regulamentos nacionais (Artigo 23).

Os demais dispositivos aludem à possibilidade de consultas entre as



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes e de emendas ao Acordo, cumpridos os procedimentos internos necessários para tanto (Artigo 24); à solução de controvérsias (Artigo 25); ao registro junto à OACI (Artigo 26); a eventuais acordos multilaterais posteriores (Artigo 27); aos títulos inseridos nos cabeçalhos de cada dispositivo do Acordo (Artigo 28); à validade e possibilidade de denúncia, que operará efeitos 12 meses após a data do recebimento da notificação (Artigo 29); e à sua entrada em vigor (Artigo 30).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

No tocante ao Acordo, inexistem vícios no que diz respeito a sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, inciso I (um), e no art. 84, inciso VIII (oito), da Constituição Federal (CF).

Ainda em relação ao texto constitucional, o tratado em análise enquadra-se no comando que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

Considerando esse contexto, o tratado em apreciação objetiva aprimorar a estrutura jurídica referente aos serviços de transporte aéreo entre Brasil e Turquia de modo a consolidar essa relação mutuamente benéfica. Dessa forma, é válido assinalar que os maiores favorecidos pelo Acordo serão os usuários do transporte por aeronaves de passageiros, bagagem, carga e mala postal. Essa circunstância, por si só, incrementará ainda mais a economia, o





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

comércio e o turismo bilateral.

Observamos, por fim, que o texto do Acordo em apreciação guarda absoluta semelhança com tratados de idêntica natureza que nos vincula a outros países.

III – VOTO

Por ser adequado e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 273, de 2019.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/21089.40909-23